

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.264, DE 2021

Acrescenta o inciso XVII ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para incluir no rol de práticas consideradas abusivas a restrição da responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada GISELA SIMONA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.264, de 2021, visa a incluir no rol de práticas consideradas abusivas, prevista no art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), a restrição da responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



Em 13/09/2023, foi apresentado à Mesa Diretora o REQ nº 3008/2023 solicitando revisão de despacho na distribuição do Projeto de Lei nº 1.264 de 2021, a fim de que a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) analise o mérito da matéria, bem como sua adequação financeira e orçamentária, não analisado.

Por fim, considerando que o então Relator não mais integrava a Comissão de Defesa do Consumidor quando de sua instalação, me foi designada a respectiva relatoria.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise busca solucionar um grave problema enfrentado por milhares de consumidores quando se trata de penhor civil, cujo monopólio das operações foi atribuído à Caixa Econômica Federal, conforme alínea “e”, do art. 2º do Decreto-Lei nº 759/1969, qual seja a exclusão ou limitação de responsabilidade desta instituição financeira quanto ao bem dado em garantia.

Nesse sentido, o autor do projeto enfatizou que, *“o contrato de penhor, mais do que mera cessão de espaço ou a simples guarda do objeto dado em garantia, traz embutida a natureza de depósito do bem e, por consequência, a obrigação acessória do credor de devolver esse bem após o efetivo pagamento, notadamente quando se trata de instituição financeira”*.

Verifica-se, inclusive, que a Caixa Econômica Federal divulga amplamente em seu sítio eletrônico oficial que os bens dados em garantia de Penhor ficam em total segurança até sua devolução no momento da quitação por parte do beneficiário, vejamos:

“O Penhor CAIXA é uma linha de crédito com uma das menores taxas do mercado e sem burocracia.

Com o Penhor, você sai com seu dinheiro na hora sem a necessidade de análise cadastral ou avalista. Além disso, seus bens ficam em total segurança no cofre da CAIXA e



você pode renovar seu contrato quantas vezes precisar. E, depois de quitar seu contrato, você recebe seu bem de volta.

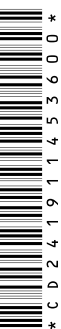
Os limites de empréstimos podem chegar até 100% do valor da garantia para os clientes com relacionamento na CAIXA.”

Assim, o consumidor ao optar pelo penhor o faz pretendendo receber o bem de volta e, para tanto, confia que a instituição financeira o guardará em segurança pelo prazo ajustado. Até porque, se o bem empenhado fosse para o proprietário um bem qualquer, sem valor sentimental, este provavelmente optaria por sua venda direta, pois, certamente, obteria um montante superior.

Infelizmente, diante de um cenário no qual o consumidor se encontra em situação de vulnerabilidade e busca por empréstimo menos burocrático, como destacado pela própria Caixa Econômica Federal, tornou-se corriqueira a inclusão de uma cláusula contratual excluindo ou limitando a responsabilidade da contratada em casos de roubo ou furto de bens empenhados. Sendo que, em regra, a limitação imposta se dá com base no valor do bem empenhado de acordo com a respectiva avaliação, a qual é realizada unilateralmente pela instituição financeira, atribuindo-se valores muito abaixo do mercado.

Não podemos deixar de destacar que esta modalidade de empréstimo normalmente está vinculada a um contrato com nítido caráter de adesão, ou seja, sem qualquer possibilidade de negociação entre as partes, sendo seus termos impostos na íntegra pelo fornecedor.

A inclusão desta cláusula excludente ou limitadora de responsabilidade viola, portanto, o disposto no art. 51, I, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual “*são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis.*”.



Ainda assim, o volume de processos que chegou ao Superior Tribunal de Justiça envolvendo práticas desta natureza resultou na edição da Súmula nº 638 – *“É abusiva a cláusula contratual que restringe a responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil.”*

Nesse sentido, consideramos meritória a proposição em exame sendo relevante a inclusão desta previsão no rol de cláusulas abusivas constante do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, necessário se faz esclarecer o dispositivo a ser alterado.

De acordo com a ementa do Projeto de Lei em exame, este visa a **acrescentar o inciso XVII ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990** (Código de Defesa do Consumidor), para incluir no rol de práticas consideradas abusivas a restrição da responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil.

Ocorre que, o respectivo art. 1º prevê que **o art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XVII** com a seguinte redação: *“restringam a responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil.”*

Na Justificação o autor deixa clara sua intenção ao registrar que *“em se tratando de contrato de penhor, é comum a inclusão de cláusula restringindo a responsabilidade da instituição financeira em casos de roubo, furto ou extravio, **razão pela qual deve ser expressamente incluída no rol do art. 51 do CDC, que veda cláusulas abusivas.**”*

Diante da divergência apresentada, bem como da manifestação expressa do autor quanto à real intenção da proposição, entendemos por bem apresentar um substitutivo, anexo: (i) ajustando a redação da ementa para que a inclusão do parágrafo pretendida se dê no bojo do art. 51 do CDC, que trata de cláusulas abusivas; bem como (ii) corrigindo o



art. 1º da proposição para referir a alteração por meio do acréscimo de um novo inciso XX, e não XVII, ao art. 51 do CDC.

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº1.264, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada GISELA SIMONA
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.264, DE 2021

Acrescenta o inciso XX ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para incluir no rol de cláusulas abusivas aquelas que restrinjam a responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei inclui no rol de cláusulas abusivas previsto no art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aquelas que restrinjam a responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil.

Art. 2º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar acrescido do inciso XX, com a seguinte redação:

“Art.51.....
.....
.

XX - restrinjam a responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada GISELA SIMONA
Relatora



2024-6411

7

Apresentação: 06/06/2024 14:06:25.653 - CDC
PRL 1 CDC => PL 1264/2021

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241911453600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona

